



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

APENSADOS


AUTOR:  
(DO SR. PAULO JOSÉ GOUVÊA)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA:  
Acrece parágrafo ao art. 92 do Código Penal.

DESPACHO:  
30/11/2000 - (À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO)

ENCAMINHAMENTO INICIAL:  
AO ARQUIVO, EM 01/02/01

PROJETO DE LEI Nº 3.855 DE 2000

REGIME DE TRAMITAÇÃO	
ORDINÁRIA	
COMISSÃO	DATA/ENTRADA
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /

PRAZO DE EMENDAS		
COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /

**DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA**

A(o) Sr(a). Deputado(a): \_\_\_\_\_ Presidente: \_\_\_\_\_  
 Comissão de: \_\_\_\_\_ Em: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

A(o) Sr(a). Deputado(a): \_\_\_\_\_ Presidente: \_\_\_\_\_  
 Comissão de: \_\_\_\_\_ Em: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

A(o) Sr(a). Deputado(a): \_\_\_\_\_ Presidente: \_\_\_\_\_  
 Comissão de: \_\_\_\_\_ Em: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

A(o) Sr(a). Deputado(a): \_\_\_\_\_ Presidente: \_\_\_\_\_  
 Comissão de: \_\_\_\_\_ Em: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

A(o) Sr(a). Deputado(a): \_\_\_\_\_ Presidente: \_\_\_\_\_  
 Comissão de: \_\_\_\_\_ Em: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

A(o) Sr(a). Deputado(a): \_\_\_\_\_ Presidente: \_\_\_\_\_  
 Comissão de: \_\_\_\_\_ Em: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

A(o) Sr(a). Deputado(a): \_\_\_\_\_ Presidente: \_\_\_\_\_  
 Comissão de: \_\_\_\_\_ Em: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

A(o) Sr(a). Deputado(a): \_\_\_\_\_ Presidente: \_\_\_\_\_  
 Comissão de: \_\_\_\_\_ Em: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

A(o) Sr(a). Deputado(a): \_\_\_\_\_ Presidente: \_\_\_\_\_  
 Comissão de: \_\_\_\_\_ Em: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

A(o) Sr(a). Deputado(a): \_\_\_\_\_ Presidente: \_\_\_\_\_  
 Comissão de: \_\_\_\_\_ Em: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

PROJETO DE LEI Nº 3.855, DE 2000  
(DO SR. PAULO JOSÉ GOUVÊA)



Acrece parágrafo ao art. 92 do Código Penal.

(À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 92 do Decreto-lei n.º 2848, de 7 de Dezembro de 1940 - Código Penal, passa a vigorar acrescido do seguinte § 1º, passando-se a denominar § 2º o atual parágrafo único:

"Art. 92.....  
....."

§ 1º Na hipótese prevista no inciso I, alínea a, deste artigo, o servidor que tiver se aposentado posteriormente à prática do crime terá cassada a sua aposentadoria.

....."

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICAÇÃO**

O Código Penal estabelece hipóteses em que, da condenação criminal, deriva a perda do cargo, do emprego ou da função pública. Entretanto, há uma lacuna jurídica em relação ao agente público que,



CÂMARA DOS DEPUTADOS



vem à nossa mente quando nos deparamos com casos como o do ex-presidente do Tribunal Regional do Trabalho de São Paulo, o Sr. Juiz Nicolau, que, a despeito de ter saqueado o Erário, ainda percebe, mensalmente, mais de quinze mil reais de proventos de aposentadoria.

Imperativo, por conseguinte, determinar a cassação da aposentadoria daqueles que, na atividade, se valeram da condição de agente público para se locupletarem. Este o intuito do presente projeto de lei, para cuja aprovação contamos com o apoio de nossos ilustres Pares.

Sala das Sessões, em 29 de novembro de 2000.

  
Deputado Paulo José Gouvêa

011085-00-172

Lote: 81 Caixa: 164

PL N° 3855/2000

3

29 / 11/00 16:10  
3592



## DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940.

### CÓDIGO PENAL

#### PARTE GERAL

---

#### TÍTULO V DAS PENAS

---

#### CAPÍTULO VI DOS EFEITOS DA CONDENAÇÃO

---

Art. 92. São também efeitos da condenação:

I - a perda de cargo, função pública ou mandato eletivo:

a) quando aplicada pena privativa de liberdade por tempo igual ou superior a um ano, nos crimes praticados com abuso de poder ou violação de dever para com a Administração Pública;

b) quando for aplicada pena privativa de liberdade por tempo superior a quatro anos nos demais casos.

*\* Inciso I com redação dada pela Lei nº 9.268, de 01/04/1996.*

II - a incapacidade para o exercício do pátrio poder, tutela ou curatela, nos crimes dolosos, sujeitos à pena de reclusão, cometidos contra filho, tutelado ou curatelado;

III - a inabilitação para dirigir veículo, quando utilizado como meio para a prática de crime doloso.

*\* Artigo com redação determinada pela Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984.*

Parágrafo único. Os efeitos de que trata este artigo não são automáticos, devendo ser motivadamente declarados na sentença.

*\* Parágrafo com redação determinada pela Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984.*



## CAPÍTULO VII DA REABILITAÇÃO

### - Reabilitação

Art. 93. A reabilitação alcança quaisquer penas aplicadas em sentença definitiva, assegurando ao condenado o sigilo dos registros sobre seu processo e condenação.

*\* Artigo com redação determinada pela Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984.*

Parágrafo único. A reabilitação poderá, também, atingir os efeitos da condenação, previstos no art. 92 deste Código, vedada reintegração na situação anterior, nos casos dos incisos I e II do mesmo artigo.

*\* Parágrafo com redação determinada pela Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984.*

.....

.....



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO**

**PROJETO DE LEI Nº 3.855, DE 2000**

Acresce parágrafo ao art. 92 do Código Penal.

**Autor:** Deputado PAULO JOSÉ GOUVÊA

**Relator:** Deputado CEZAR SHIRMER

**I - RELATÓRIO**

Visa o Projeto em apreço a incluir a cassação de aposentadoria entre os efeitos da condenação penal.

Argumenta-se com a lacuna da Lei sobre essa hipótese, permitindo que agentes públicos aposentados continuem a receber aposentadoria, apesar da prática de crimes lesivos ao Erário público.

Compete-nos o pronunciamento quanto à constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e ao mérito da proposição.

É o relatório.

**II - VOTO DO RELATOR**

O Projeto de Lei em apreço atende aos pressupostos de constitucionalidade relativa à competência da União (art. 22 da CF), ao processo legislativo (art. 59 da CF) e à legitimidade de iniciativa (art. 61 da CF).

31780



Não há reparos a fazer quanto à juridicidade e à técnica legislativa.

No mérito, o Projeto é oportuno, na medida em que aperfeiçoa a regra constante do art. 92 do Código Penal, inciso I, que prevê como efeitos da condenação a perda do cargo, função pública ou mandato eletivo, deixando de se referir à cassação da aposentadoria, quando esses agentes se encontrarem na inatividade.

Todavia, entendemos de melhor alvitre acrescentar essa hipótese ao inciso I do referido artigo, ao invés de criar um novo parágrafo. Por essa razão, apresentamos Substitutivo, adequando essa previsão ao contexto das disposições legais vigentes.

Voto, portanto, pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei n.º 3.855/00 e, no mérito, pela sua aprovação nos termos do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 29 de agosto de 2001.

Deputado CEZAR SHIRMER  
Relator





CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO**

**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.855, DE 2000**

Dispõe sobre os efeitos da condenação penal.

O Congresso Nacional decreta:

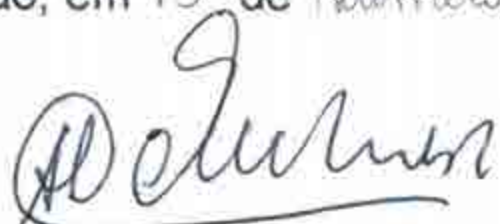
Art. 1º O inciso I do art. 92 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar com a seguinte redação:

*"Art. 92. São também efeitos da condenação:*

*I - perda de cargo, função pública ou mandato eletivo e a cassação da aposentadoria..."*

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 13 de Novembro de 2001.

  
Deputado CEZAR SHIRMER  
Relator

10497209-146

31780